



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.535 - RS (2018/0097317-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FLAVIO ACOSTA RIVEROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME PRATICADO POR BRASILEIRO NATO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. HOMICÍDIO. EXTRADIÇÃO REQUERIDA PELO PARAGUAI. INDEFERIMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PENAL NO BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. RELAÇÕES COM ESTADOS ESTRANGEIROS E CUMPRIMENTO DE TRATADOS FIRMADOS (CF/88, ARTS. 21, I, E 84, VII E VIII). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FIRMADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** DESPROVIDO.

I - "*Compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento da ação penal que versa sobre crime praticado no exterior, o qual tenha sido transferida para a jurisdição brasileira, por negativa de extradição, aplicável o art. 109, IV, da CF.*" (CC 154.656/MG, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas** DJe 03/05/2018, grifei).

II - **In casu**, o v. acórdão fixou a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal em que o recorrente, que é brasileiro nato, foi denunciado pela prática de homicídio de cidadão paraguaio, ocorrido no Paraguai, e teve o pedido de extradição indeferido pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua condição de nacional.

III - Aplicável ao caso, o Decreto n. 4.975/2004, que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados partes do Mercosul, no qual estabelece que, na impossibilidade de extradição do acusado por ser nacional da parte requerida, a obrigação de "*promover o julgamento do indivíduo*" (art. 11.3, do Tratado de Extradição). A competência da Justiça Federal para processar o feito se extrai da matéria - cooperação internacional, com esteio no art. 109, III, IV e X, da Constituição Federal.

IV - Compete à União manter relações com estados estrangeiros e cumprir os tratados firmados, fixando-se a sua responsabilidade na **persecutio criminis** nas hipóteses de crimes praticados por brasileiros no exterior, na qual haja incidência da norma interna, e não seja possível a extradição, segundo dispõem os arts, 21, I, e 84, VII e VIII, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário em **habeas corpus** desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.535 - RS (2018/0097317-0)

RECORRENTE : FLAVIO ACOSTA RIVEROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por FLÁVIO ACOSTA RIVEROS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, no **writ** n. 5007775-02.2018.4.04.0000/PR, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO COMETIDO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO POR BRASILEIRO NATO. EXTRADIÇÃO RECUSADA. HIPÓTESE DE EXTRATERRITORIALIDADE CONFIGURADA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Haveria interesse da União na solução do crime cometido por brasileiro em solo estrangeiro, na medida em que caberia ao Estado Nacional responder perante a comunidade internacional pelos ilícitos nos quais incorre. Hipótese em que a prática de um delito por um nativo no exterior ofende os interesses da jurisdição local, a qual pleitearia aos órgãos brasileiros a persecução penal em desfavor de seu nacional, especialmente em caso como o dos autos, em que a extradição foi negada, surgindo aí a figura expressa no inciso IV do artigo 109 da Constituição da República.

2. A cooperação internacional, para fins de efetivação judiciária, é realizada pela via da Justiça Federal (artigo 109, inciso X, da Constituição da República), como se percebe na coleta probatória e de execução penal requeridas ao Brasil, de sorte que seria razoável, em caso de transferência da persecução penal ao Estado Brasileiro, da mesma forma, esta se dar sob a jurisdição federal.

3. Ordem denegada" (fl. 53).

No presente recurso ordinário a Defesa afirma, em síntese, que o pleito ora formulado tem por objetivo o reconhecimento da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento da Ação Penal n. 5053685-38.2017.4.04.7000, na qual foi imputada ao recorrente a prática do delito previsto no art. 121, **caput**, § 2º, I, IV e V, por duas vezes, na forma do art. 70, parte final, combinados ambos com o art. 7º, II, 'a' e 'b',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos do Código Penal (fl. 63).

A Defesa menciona que o recorrente, que possui nacionalidade paraguaia e brasileira, foi denunciado pela prática de homicídio de cidadão paraguaio, ocorrido no Paraguai. Aduz que o governo Paraguaio requereu a extradição do acusado, mas o pedido foi indeferido pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua condição de brasileiro nato.

Aponta que o Ministério Público Federal entendeu pela competência da Justiça Federal para oferecer denúncia em desfavor do recorrente pela prática do crime ocorrido no exterior.

Menciona que a denúncia foi recebida pelo Juízo da 13ª Vara Federal, que reconheceu a competência da Justiça Federal, em razão de se tratar de tema relativo à cooperação internacional, com fundamento no art. 109, III, IV e X, da Constituição Federal.

Alega que apresentou exceção de incompetência, mas o Juízo **a quo** a julgou improcedente.

Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, a fim de que fosse declarada a incompetência da Justiça Federal, mas a ordem foi denegada (fls. 45-52).

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja declarada a incompetência da Justiça Federal, com consequente envio do caso à Justiça Estadual - Varas do Tribunal do Júri de Curitiba (fl. 72).

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 90-91.

O Ministério Público Federal oficiou, às fls. 112-117, pelo **desprovimento** do recurso, em parecer assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. BRASILEIRO NATO. CRIME COMETIDO NO PARAGUAI. EXTRADIÇÃO NEGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO PROCESSO FEITO PELA AUTORIDADE PARAGUAIA COMPETENTE. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.535 - RS (2018/0097317-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FLAVIO ACOSTA RIVEROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME PRATICADO POR BRASILEIRO NATO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. HOMICÍDIO. EXTRADIÇÃO REQUERIDA PELO PARAGUAI. INDEFERIMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PENAL NO BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. RELAÇÕES COM ESTADOS ESTRANGEIROS E CUMPRIMENTO DE TRATADOS FIRMADOS (CF/88, ARTS. 21, I, E 84, VII E VIII). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FIRMADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** DESPROVIDO.

I - *"Compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento da ação penal que versa sobre crime praticado no exterior, o qual tenha sido transferida para a jurisdição brasileira, por negativa de extradição, aplicável o art. 109, IV, da CF."* (CC 154.656/MG, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas** DJe 03/05/2018, grifei).

II - **In casu**, o v. acórdão fixou a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal em que o recorrente, que é brasileiro nato, foi denunciado pela prática de homicídio de cidadão paraguaio, ocorrido no Paraguai, e teve o pedido de extradição indeferido pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua condição de nacional.

III - Aplicável ao caso, o Decreto n. 4.975/2004, que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados partes do Mercosul, no qual estabelece que, na impossibilidade de extradição do acusado por ser nacional da parte requerida, a obrigação de "*promover o julgamento do indivíduo*" (art. 11.3, do Tratado de Extradicação). A competência da Justiça Federal para processar o feito se extrai da matéria - cooperação internacional, com esteio no art. 109, III, IV e X, da Constituição Federal.

IV - Compete à União manter relações com estados estrangeiros e cumprir os tratados firmados, fixando-se a sua responsabilidade na **persecutio criminis** nas hipóteses de crimes praticados por brasileiros no exterior, na qual haja incidência da norma interna, e não seja possível a extradição, segundo dispõem os arts, 21, I, e 84, VII e VIII, da Constituição Federal.

Recurso ordinário em **habeas corpus** desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Como relatado, pretende o recorrente seja declarada a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal em que figura como réu, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas do Tribunal do Júri Estadual.

Argumenta que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses legalmente previstas de afirmação de competência da Justiça Federal, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Júri estadual.

Consoante relatado, o recorrente, que é brasileiro nato, foi denunciado pela prática de homicídio de cidadão paraguaio, ocorrido no Paraguai. Embora o governo Paraguai tenha requerido a extradição do acusado ao Estado Brasileiro, o pedido foi indeferido pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua condição de brasileiro nato.

Oferecida denúncia contra o recorrente pelo Ministério Público Federal, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu pela competência da Justiça Federal para oferecer denúncia em desfavor do recorrente pela prática do crime ocorrido no exterior, esta foi recebida pelo Juízo da 13ª Vara Federal, que reconheceu a competência da Justiça Federal, em razão de se tratar de tema relativo à cooperação internacional, com fundamento no art. 109, III, IV e X, da Constituição Federal.

A exceção de incompetência apresentada pela Defesa foi julgada improcedente. O **habeas corpus** impetrado pela Defesa, com o objetivo de que fosse declarada a incompetência da Justiça Federal, teve a ordem foi denegada, conforme excertos do v. acórdão a seguir transcritos:

"Reitero, por oportuno, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, que haveria interesse da União para julgar crimes praticados no exterior, na medida em que cabe ao Estado nacional responder perante a comunidade internacional pelos ilícitos (ações ou omissões) nos quais incorre. Os Estados-membros não se relacionam diretamente com países estrangeiros ou com organizações internacionais, necessitando de intermediação da União, que é o órgão interno que dirige a pessoa jurídica de direito internacional público, a República Federativa do Brasil.

Veja-se que, segundo o artigo 21, inciso I, da Constituição, 'compete à União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais'. É dessa regra que derivaria prioritariamente o interesse federal na cooperação penal para a persecução de crimes cometidos no exterior e sujeitos à jurisdição brasileira.

Também, há considerar o artigo 109, inciso III, do texto constitucional, segundo o qual seriam da competência da Justiça Federal as causas fundadas em tratado da União com Estado estrangeiro. Isto mostraria que, havendo tratado ou convenção sobre extradição ou assistência jurídica recíproca (mutual legal assistance), as investigações e causas transferidas ao Brasil com base nesses documentos internacionais para persecução criminal perante nossos tribunais deveriam ser conduzidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal perante os juízes federais. Ou seja, como a regra que impõe ao Estado brasileiro a persecução criminal de delito cometido no exterior viria inscrita em tratados bilaterais ou convenções multilaterais, o inciso III do artigo 109 da Constituição da República remeteria tal atuação processual ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal.

Para além disso, o cumprimento de pedidos passivos de cooperação internacional (aqueles recebidos pelo Brasil) compete à Justiça Federal com base no artigo 109, inciso X, da Constituição Federal, seja quando veiculados por meio de cartas rogatórias ou por auxílio direto (conforme o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça - artigo 216-0, §2º).

Assim, se o cumprimento de um simples pedido estrangeiro de produção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória para instruir no exterior a ação penal sobre determinado crime é de competência federal, a atividade conglobante de persecução criminal integral desse mesmo delito, quando transferido à jurisdição brasileira, também deveria ser entregue à Justiça Federal.

Ou, por outro ângulo, se os procuradores da República e os juizes federais são responsáveis por parte do processo (naqueles incidentes de cooperação penal passiva para produção de prova), deveriam também ser responsáveis pelo todo, por toda a ação penal que venha a ser iniciada para persecução de delito cometido no exterior.

A persecução no Brasil de crimes cometidos no exterior resulta de um pedido de cooperação internacional enviado a nosso País por Estado estrangeiro com base em tratados de extradição, mediante a cláusula aut dedere aut iudicare (extradite ou julgue), quando impossível a extradição de brasileiro acusado de crime cometido no exterior ou quando a extradição ou a entrega tenha sido negada, como no caso em tela. Nesse caso, com base nos tratados e no direito internacional cogente, diante da negativa do Supremo Tribunal Federal de extraditar um nacional (brasileiro nato) ou de autorizar a entrega de um estrangeiro autor de crime no exterior, deve-se seguir um processo penal no Brasil para evitar a impunidade. Esse processo deverá ser julgado pela Justiça Federal, porque tal providência representará o cumprimento de medida assimilável a um pedido de cooperação (uma rogatória) cujo processamento cabe aos juizes federais (o citado artigo 109, inciso X, Constituição Federal). Tal providência será em última análise uma consequência direta e imediata do pedido de cooperação passivo não cumprido ou frustrado.

Eis, portanto, as razões pelas quais entendo firmada a competência da Justiça Federal para o processamento da ação criminal de origem.

[...]

Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem de habeas corpus."
(fls. 49-51, grifei).

Não se desconhece que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça possui precedentes que trilham em sentidos opostos ao exarado pela eg. Corte **a quo**, em relação à competência para a ação penal nos casos de aplicação da lei brasileira aos crimes praticados por nacionais no exterior.

Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL QUE APURA CRIME DE ESTUPRO PERPETRADO POR BRASILEIRO, CONTRA VÍTIMAS BRASILEIRAS, EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. INGRESSO DO AGENTE NO PAÍS. AGENTE QUE NUNCA RESIDIU NO BRASIL. ART. 88 DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAPITAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Aos delitos supostamente praticados por brasileiro no estrangeiro (Bolívia) que, posteriormente, ingressou em território brasileiro, aplica-se a extraterritorialidade do art. 7º, II, a e § 2º, a do Código Penal.

2. O art. 88 do Código de Processo Penal dispõe que a competência para apreciação do feito, quando o acusado nunca tiver residido no Brasil, é do Juízo da Capital Federal, conquanto preenchidas as condições previstos no art. 7º do Código Penal.

3. Conflito conhecido para declarar competente Juízo de Direito da Vara do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF, ora suscitante." (CC 120.887/DF, **Terceira Sessão**, Relª. Minª. **Alderita Ramos de Oliveira** - Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe 20/02/2013).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL QUE APURA CRIME DE FURTO PERPETRADO POR BRASILEIRO, CONTRA VÍTIMA BRASILEIRA, AMBOS RESIDENTES NO JAPÃO. ITER CRIMINIS INTEGRALMENTE OCORRIDO NO EXTERIOR. REGRESSO DO AGENTE AO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Aplica-se a extraterritorialidade prevista no art. 7.º, inciso II, alínea b, e § 2.º, alínea a, do Código Penal, se o crime foi praticado por brasileiro no estrangeiro e, posteriormente, o agente ingressou em território nacional.

2. Nos termos do art. 88 do Código de Processo Penal, sendo a cidade de São Paulo/SP o último domicílio do indiciado, é patente a competência do Juízo da Capital do Estado de São Paulo.

3. Afasta-se a competência da Justiça Federal, tendo em vista a inexistência de qualquer hipótese prevista no art. 109 da Carta da República, principalmente, porque todo o iter criminis ocorreu no estrangeiro.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo." (CC 115.375/SP, **Terceira Sessão**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe 29/02/2012).

No entanto, é pertinente trazer à baila a redação do art. 109, III e X, da CF:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
[...]

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização."

Com efeito, cabe à União, segundo dispõem os arts. 21, I, e 84, VII e VIII, da Carta da República, manter relações com estados estrangeiros e cumprir os tratados firmados, fixando-se a sua responsabilidade na **persecutio criminis** nas hipóteses de **crimes praticados por brasileiros no exterior, na qual haja incidência da norma interna, e não seja possível a extradição, como na hipótese vertente.**

Confiram-se os dispositivos supracitados:

"Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional".

No caso em análise, por se tratar de crime praticado por brasileiro contra estrangeiro, no exterior, não é possível a extradição do acusado, em conformidade com o art. 5º, LI, da CF:

"nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei."

Aplicável, no caso específico, o Decreto n. 4.975/2004, que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados partes do Mercosul, o qual estabelece que, na impossibilidade de extradição do nacional da parte requerida, a obrigação de *"promover o julgamento do indivíduo"* (art. 11.3, do Tratado de Extradição).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, cito a lição de Vladimir Aras, a concluir pela competência da Justiça Federal na hipótese em testilha, **verbis**:

"5. Mutatis mutandi, a mesma vinculação processual deve ocorrer em razão da vedação de extradição de nacionais. Quando o Brasil é o Estado requerido, cabe ao STF autorizar ou não a extradição de tal trânsito, pois é evidente o interesse nacional (da União) na manutenção de boas relações internacionais. Outro forte indício do interesse da União está na delegação de atos instrutórios da extradição passiva a juízes federais, com fundamento no artigo 211 do Regimento Interno do STF: "É facultado ao Relator delegar o interrogatório do extraditando a juiz do local onde estiver preso". Por "juiz do local" tem-se entendido o juiz federal. É o que se deu, por exemplo, na Extradição 835, requerida pela República Argentina e julgada pelo STF em 2002. Idem nas Extradições 1122 (Israel), 1114 (China) e 1165 (Espanha). Quase sempre é assim, salvo nas hipóteses em que o extraditando está preso em localidade distante da sede da Justiça Federal naquela região.

6. O processo penal contra um cidadão brasileiro que não tenha sido extraditado em função de sua nacionalidade (art. 5º, LI, CF) é uma "causa referente à nacionalidade", o que faz valer a competência da Justiça Federal, com base no art. 109, X, da CF;

*7. Além disso, a competência federal também resulta do fato de que se tem, em muitos casos, uma causa fundada em tratado internacional (artigo 109, inciso III, CF). Há hoje 27 tratados de extradição de que o Brasil é parte e outros tantos acordos multilaterais gerais (como as Convenções de Mérida e Palermo) ou **específicos de extradição (como os acordos do Mercosul e da CPLP)**. Ademais, o instituto da transferência de procedimentos criminais também é objeto de vários outros tratados, como já demonstramos. Observe-se que a cláusula do inciso III do art. 109 da CF não costuma ser invocada para firmar a competência criminal federal, mas este é exatamente o caso aqui porque **a causa (penal) a ser proposta perante o Poder Judiciário brasileiro se viabiliza em razão dos tratados que o País firmou neste campo**. Logo, a ação penal a ser proposta se funda em tratado internacional que faculta a transferência de procedimentos criminais." (In "Jurisdição extraterritorial e competência criminal federal" disponível em <vladimiraras.blog/2013/11/05>, grifei).*

A **Terceira Seção** deste Tribunal Superior, ao julgar o Conflito de Competência **n. 154.656/MG**, de relatoria do insigne Ministro **Ribeiro Dantas**, decidiu que **"Compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento da ação penal que versa sobre crime praticado no exterior que tenha sido transferida para a jurisdição brasileira, por negativa de extradição."** Eis a ementa do julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E USO DE DOCUMENTO FALSO PRATICADOS POR BRASILEIROS EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. RELAÇÕES COM ESTADOS ESTRANGEIROS E CUMPRIMENTO DE TRATADOS FIRMADOS (CF ARTIGOS 21, I, E 84, VII E VIII). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. INADMISSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO. PESSOA RECLAMADA. NACIONAL DA PARTE REQUERIDA OBRIGAÇÃO DE SUBMETER O INFRATOR A JULGAMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Segundo dispõem os arts. 21, I, e 84, VII e VIII, da Carta da República, cabe à União manter relações com estados estrangeiros e cumprir os tratados firmados, fixando-se a sua responsabilidade na *persecutio criminis* nas hipóteses de crimes praticados por brasileiros no exterior, na qual haja incidência da norma interna, no caso, o Direito Penal interno e não seja possível a extradição.

2. Segundo o art. 5º, LI, da CF, "nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei".

3. **Aplicável no caso específico, o Decreto n. 1.325/1994, que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, no qual estabelece, na impossibilidade de extradição por ser nacional da parte requerida, a obrigação de "submeter o infrator a julgamento pelo Tribunal competente e, em conformidade com a sua lei, pelos fatos que fundamentaram, ou poderiam ter fundamentado, o pedido de extradição" (art. IV, 1, do Tratado de Extradicação).**

4. **Compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento da ação penal que versa sobre crime praticado no exterior, o qual tenha sido transferida para a jurisdição brasileira, por negativa de extradição, aplicável o art. 109, IV, da CF.**

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Governador Valadares - SJ/MG, o suscitado." (CC 154.656/MG, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas** DJe 03/05/2018, grifei).

Em hipótese análoga à presente, cito, ainda, precedente da Sexta Turma:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO CUJA EXECUÇÃO SE INICIOU NO BRASIL E O RESULTADO SE ULTIMOU NO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O crime cometido, no estrangeiro, contra brasileiro ou por brasileiro, é da competência da Justiça Brasileira e, nesta, da Justiça Federal, a teor da norma inserta no inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal, por força dos princípios da personalidade e da defesa, que, ao lado do princípio da justiça universal, informam a extraterritorialidade da lei penal brasileira (Código Penal, artigo 7º, inciso II, alínea "b", e parágrafo 3º) e são, em ultima ratio, expressões da necessidade do Estado de proteger e tutelar, de modo especial, certos bens e interesses. O atendimento dessa necessidade é, precisamente, o que produz o interesse da União, em detrimento do qual o crime cometido, no estrangeiro, contra ou por brasileiro é também praticado.

2. Por igual, compete à Justiça Federal julgar os crimes "previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente." (Constituição Federal, artigo 109, inciso V).

3. Julgados já os executores do homicídio, a competência para o julgamento do mandante, quando questionada isoladamente, resta insulada no tema da continência.

*4. Ordem denegada." (HC 18.307/MT, Sexta Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJ 10/03/2003, p. 313)*

Em tal contexto, conclui-se que é competência da Justiça Federal o julgamento da ação penal instaurada para apurar o crime praticado no exterior, no qual tenha sido negada a extradição do seu autor, transferindo-se a responsabilidade por sua apuração para a Justiça brasileira, nos termos do art. 109, IV, da CF/88.

Desta forma, verifica-se que o v. acórdão combatido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, não restando configurada a ilegalidade apontada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0097317-0

RHC 97.535 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50030095220184047000 50077750220184040000 PR-50030095220184047000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO ACOSTA RIVEROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.